



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06586/01

Município de **Bayeux**. Aposentadoria por tempo de contribuição. Verificação de cumprimento. Ausência do recolhimento de multa, demais providências adotadas. Declare-se parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC 654/2009. Determinações.

ACÓRDÃO AC2 TC 198/2010

RELATÓRIO

Em 24 de março de 2009, quando da apreciação da aposentadoria voluntária por tempo de serviço da ex-servidora Maria de Fátima de Freitas Silva, que exerceu o cargo de Professora, concedida em 21/07/1997 pelo então Prefeito do Município de Bayeux, esta Segunda Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 654/2009¹, entre outras deliberações:

- 1- (...);
- 2- **Aplicar nova multa** ao Prefeito de **Bayeux**, Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, devido não cumprimento de decisão anterior, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
- 3 – Por força do óbito da segurada, **conceder o registro** do ato aposentatório de fls. 04, vez que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, apresentando-se perda do objeto no que concerne à correção dos cálculos proventuais;
- 4 – **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência de Bayeux para adoção de providências necessárias no sentido de:
 - 4.1 - **suprimir** a vantagem representação e abono família no âmbito da pensão concedida em favor do cônjuge da falecida;
 - 4.2 - **encaminhar** para este Tribunal o processo referente à aludida pensão por morte;

Em 13/06/2009, a atual Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores públicos do Município de Bayeux, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves encaminhou para este Tribunal documentos com o fito de elidir as pendências constatadas, que, por determinação do Relator, foram juntados aos autos (fls. 251/277).

Encaminhado o processo à Corregedoria, esta após realização de inspeção *in loco*, constatou:

- a) O não recolhimento da multa aplicada, motivo pelo qual, fez juntar aos autos cópia do Ofício encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça em dezembro/2009 para o ajuizamento da Ação de Execução (fls. 278);
- b) Que as vantagens ilegais foram excluídas do valor do benefício de pensão;

¹ O Acórdão AC2 TC 654/2009 está inserto às fls. 241/243 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06586/01

- c) Que os documentos que constituem o processo de concessão do benefício de pensão foram encaminhados e anexados às fls. 255/276, sugerindo que os mesmos sejam desmembrados e encaminhados à DIAPG para fins de análise.

Os autos não retornaram ao Ministério Público Especial.

É relatório, informando que foram dispensadas notificações.

VOTO DO RELATOR

Considerando a instrução processual, voto que esta Egrégia Câmara:

- 1 – Declare parcialmente **cumprido** o **Acórdão AC2-TC 654/2009**, visto que o valor da multa aplicada não foi recolhido;
- 2 – Determine o **desentranhamento** dos documentos de fls. 255/276, para **formalização** de processo específico (eletrônico) a ser instruído com os mesmos, bem como para exame dos documentos concernentes à concessão da pensão, pela Divisão de Auditoria Especializada, para posterior registro do ato, devendo também ser anexadas ao novo processo cópias dos documentos fls. 279/284, obtidos em diligência, porquanto também se referem à concessão do benefício de pensão.
- 3 – Determine o **retorno** dos presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas ao ex-gestor municipal, Sr. Josival Júnior de Souza, através dos Acórdãos AC2 TC 631/2006 e Acórdão AC2 TC 654/2009;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06586/01 referente ao verificação do cumprimento do **Acórdão AC2-TC 654/2009**, e

CONSIDERANDO o Relatório da Corregedoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1 – Declarar **parcialmente cumprido** o **Acórdão AC2-TC 654/2009**, visto que o valor da multa aplicada não foi recolhido;
- 2 – Determinar o **desentranhamento** dos documentos de fls. 255/276, para **formalização** de processo específico (eletrônico) a ser instruído com os mesmos, bem como para exame dos documentos concernentes à concessão da pensão, pela Divisão de Auditoria Especializada, para posterior registro do ato, devendo também ser anexadas ao novo processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06586/01

cópias dos documentos fls. 279/284, obtidos em diligência, porquanto também se referem à concessão do benefício de pensão;

3 – Determinar o **retorno** dos presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas ao ex-gestor municipal, Sr. Josival Júnior de Souza, através dos Acórdãos AC2 TC 631/2006 e Acórdão AC2 TC 654/2009;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa 02 de março de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial